



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Processo Administrativo:** 9743/2015

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 20/2015

**Objeto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal-SMP

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Interessados:** Tim Celular S/A

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2015**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe proposta pela empresa **TIM CELULAR S/A** com fundamentada no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no item 11.0 do Edital do referido certame.

**I – A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A empresa **TIM CELULAR S/A** solicita alteração nos seguintes itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2015: a) qualificação econômico-financeira (Item 10.3.4); b) documentos de procuração (item 10.5); c) dos juros cobrados com o atraso do pagamento (item 10.4 e 10.4.1); d) substituição de aparelho (item 11.2); e) características técnicas dos MODENS-USB (item 6.2), vez que trazem equívocos que poderão distorcer o objeto que o Parquet pretende adquirir.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestivamente, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, assim disciplinou a impugnação:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Da mesma forma, o item 11.0 do Edital disciplina a impugnação:

**Item 11.0 – (...)**

**11.1 até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, mediante petição a ser enviada para o e-mail: [pregoeiro@mppi.mp.br](mailto:pregoeiro@mppi.mp.br)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**11.1.1 O PREGOEIRO decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, sendo acolhida e caso provoque alteração na formulação da proposta, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

A impugnação da empresa **TIM CELULAR S/A** foi recebida na data de 04 de agosto de, obedecido, portanto, o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame.

Preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, pois, as petições das referidas empresas estão fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### **III – MÉRITO**

O primeiro questionamento da empresa **TIM CELULAR S/A**, ressurge-se contra a disposição contida no item 10.3.4 do edital em questão. Assim, argumenta que segundo o art. 31, III, § 3º, da Lei nº 8.666/93, as proponentes que não alcançarem quaisquer dos índices previstos na alínea c, do subitem 10.3.4, poderão comprovar que possuem patrimônio líquido mínimo ou capital social, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, através da apresentação do Contrato ou Estatuto Social da empresa e/ou para a comprovação do Patrimônio Líquido, poderá ser apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial.

Pois bem. De início, certifica-se que a comprovação da capacidade econômico financeira dos licitantes deverá ser realizada através das exigências cumulativas contidas no item 10.3.4 do edital, de forma que as letras “b” e “c” deverão ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

cumpridas pelas licitantes para que sejam habilitadas na disputa.

Assim, a empresa deverá apresentar capital mínimo ou valor do patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação e apresentar os índices contábeis de acordo com os valores elencados no instrumento convocatório.

Ainda que a Administração preveja uma gama de fatores para comprovação da saúde financeira da licitante com quem pretende contratar, nem sempre isso se torna possível, porém a combinação de critérios para a aferição representa uma garantia maior ao interesse público.

O artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93 somente veda a fixação de índices e valores que não sejam usualmente adotadas para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É prática corriqueira nos editais de licitação do *parquet* a adoção dos Índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral no patamar igual ou superior a 1,00. Tal constatação pode ser realizada através da consulta aos certames já realizados pelo órgão na página eletrônica: [www.mp.pi.gov.br](http://www.mp.pi.gov.br), no link “Licitações e Contratos”.

Assim, os índices exigidos encontram-se dentro da realidade de mercado e se revelam razoáveis em relação ao objeto licitado, considerando que os serviços de telefonia móvel pessoal são tidos pelo Ministério Público do Estado do Piauí como de natureza contínua, admitindo-se prorrogação por até 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Noutro ponto, a empresa TIM CELULAR S/A apresenta impugnação ao Item 10.5 solicitando que a apresentação de Procuração de Instrumento Público, contendo poderes nominados na impugnação, possa também ser apresentada para comprovação de representação da empresa, como “Documento de Procuração” do referido edital.

Dito isso, como se sabe, a procuração é o instrumento do mandato e pode ser por instrumento particular ou público. A procuração será lavrada por instrumento particular quando feita ou escrita pelo próprio mandante com o reconhecimento de firma, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil.

Por sua vez, a procuração por instrumento público é aquela lavrada por tabelião público em seu livro de notas, por escritura pública, da qual se fornece certidão. Nesse caso, o notário lavra o ato e certifica com fé pública de que tudo aquilo que está escrito reflete exatamente a vontade das partes. Assim, o reconhecimento de firmas não se faz necessário. Com efeito, a procuração por instrumento público apresenta inúmeras vantagens em relação ao instrumento particular, como, por exemplo, a dificuldade de falsificação.

Dito isso, ressalva-se que, em nenhum momento, o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2015 excluiu a apresentação de Procuração de Instrumento Público, como forma de habilitar o representante legal da empresa a praticar todos os atos referentes ao certame, visto que o item 10.5 fala genericamente em “Documento de Procuração”.

Portanto, é desnecessária a alteração do edital do certame em comento, pois é perfeitamente possível a apresentação de procuração por instrumento público pelo representante da empresa que, por ocasião do credenciamento não precise ter firma reconhecida, mas apenas nos casos de procuração por instrumento particular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Quanto à forma de pagamento, prevista no item 10.4 e 10.4.1 (fl. 116), do Anexo I (Termo de Referência), sustenta a empresa TIM CELULAR S/A na sua impugnação ora apresentada que o edital estabeleceu a incidência de multas e atualizações financeiras do valor devido, em caso de atraso do pagamento, em desacordo com os percentuais praticados pela TIM e INTELIG. Assim, requer a aplicação do disposto no art. 40, XIV, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, não pode prosperar os argumentos da referida empresa com relação à previsão de multa contra o Ministério Público do Estado do Piauí, apesar de a Lei nº 8.666/93 em seu art. 40, XIV, d, mencionar a possibilidade de penalizações por atrasos de pagamentos.

Isso porque o Tribunal de Contas da União na Decisão 197/19973 – Plenário- entendeu que os instrumentos convocatórios ou contratuais não devem conter cláusulas com previsão de multas contra a própria Administração Pública, tese à qual nos filiamos. Impor multa contra o MP-PI, em vista da sua natureza, implicaria em sanção à própria sociedade, ao atingir os cofres públicos.

Portanto, entende-se descabido o pedido de incidência de multa por atraso no pagamento. Quanto à cobrança de encargos moratórios, atente-se que o Termo de Referência em seus itens 10.4 e 10.4.1 estabelecem à taxa de 6% ao ano, nos seguintes termos:

***“se houver atraso após o prazo previsto, as faturas serão pagas acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados pro rata die da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitados pela Empresa.***

***O valor dos encargos será calculado pela fórmula:  $EM= I \times N$***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso”.*

A discussão sobre a aplicação de juros e mora é bem ampla, mas os dispositivos apontados como referências de aplicação de juros e mora, fazem relação ao disposto no artigo 406 do Código Civil.

Veja que houve estipulação por parte da administração dos juros e da mora que serão utilizados na execução do contrato, portanto não há o que se falar como sustenta a licitante, em não estabelecimento de incidência de multas e atualização do valor devido. O fato é que foram estabelecidos valores com os quais ela não concorda, mas não há unificação quanto a esses valores, sendo o estabelecido, salvo melhor juízo, perfeitamente utilizáveis.

Noutro passagem da impugnação, a empresa TIM CELULAR S/A questiona o item 11.2 do referido certame, aduzindo que a substituição dos aparelhos que apresentarem defeitos técnicos, por outro similar, bem como dos modems é de responsabilidade do fabricante nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, não se acata a sugestão da licitante. Entende-se que a responsabilidade sobre manutenção e substituição dos aparelhos é da empresa contratada pela forma de disponibilização dos equipamentos, por meio de comodato. Ressalta-se que não se trata de compra de aparelho telefônico.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor pode e deve ser invocado pelo MP-PI, uma vez que, ao contratar o fornecimento de bens ou serviços, Rua Álvaro Mendes, n. 2994, Centro, Teresina-PI.  
Telefone: (86) 3216-4550; Site: [www.mppi.mp.br](http://www.mppi.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

coloca-se na posição de destinatário final e, portanto, sob a égide protetora da Lei 8.078/1990, não podendo a mesma ser ignorada ou aplicada em seu desfavor.

O último questionamento apresentado pela empresa TIM CELULAR S/A recai sobre o item 6.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2015. Nele, são solicitadas as características técnicas do equipamento (Modens) compatível com o acesso aos serviços contratados.

Posto isso, destaca-se que os modens USB de 10 GB devem possuir características técnicas de modo a propiciar, de forma satisfatória, a comunicação de dados via rede móvel digital com tecnologia 3G, o que garantirá o atendimento as necessidades do Ministério Público do Estado do Piauí.

**IV – DECISÃO**

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, de modo a manter inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 20/2015, atacadas pela peça impugnatória.

Intimem-se os Impugnantes.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Teresina, 05 de agosto de 2015.

Cleyton Soares da Costa e Silva  
*Pregoeiro do MP-PI*